



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Sumário: 1. A nova tipicidade dos crimes militares. 2. Questões de Direito intertemporal. 3. Crime militar e extraterritorialidade incondicionada: a importância da nova legislação para a responsabilização criminal de crimes praticados por militares no exterior.

1. A nova tipicidade dos crimes militares:

Delineados os eixos da nova realidade normativa, impõe-se agora verificar o aporte doutrinário existente em relação à tarefa de subsumir condutas aos tipos penais militares hoje existentes.

Nas visões até agora existentes, não houve uma preocupação detida em identificar as espécies de tipos penais incriminadores hoje possíveis, mas apenas um detido esforço em comentar os tipos penais dos crimes militares extravagantes¹.

Fora dessa tendência, já em uma discussão avançada sobre a nova lei, Fernando Galvão inovou ao identificar um conflito aparente de tipos penais incriminadores no caso específico de posse e tráfico de drogas, sustentando que com a edição da Lei n. 13.491/17, o tipo penal incriminador do art. 290 do CPM teria sido revogado, prevalecendo, agora, os arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, *verbis*:

Com a mudança promovida pela Lei 13.491/2017, o argumento da

¹ MARREIROS, Adriano Alves. **Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia...** Disponível em <file:///C:/Users/rcoim/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/OYF326G7/740512c5-adriano-marreiro.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018. ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos desafios na competência criminal.** Disponível em <http://www.aprapr.org.br/2017/10/16/justica-militar/>. Acesso em: 04 jul. 2018. FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 04 jul. 2018. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei dos Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei 13.491/17.** Disponível em https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic_feed. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

especialidade não poderá ser mais utilizado e não é possível sustentar que as normas incriminadoras sejam compatíveis entre si. Realizada a conduta em qualquer das circunstâncias descritas nas alíneas do inciso II do art. 9º, do CPM, o que inclui realizá-la em local sujeito à administração militar (alínea “b”), o crime previsto na Lei 11.343/2006 será militar. Não se poderá sustentar a aplicação do art. 290 do CPM com base na especialidade, pois os crimes previstos na Lei 11.343/2006 também são militares. Também não é possível sustentar a aplicação do referido artigo com base em sua “específica” previsão típica de que a conduta deve ser realizada em local sujeito à administração militar, pois esta também é uma das circunstâncias caracterizadoras do crime previsto na Lei 11.343/2006.

No conflito aparente que se estabelece entre as normas incriminadoras militares dos arts. 290 do Código Penal Militar, arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, deve prevalecer as disposições mais recentes da Lei 11.343/2006. A rigor, não se trata de um concurso aparente de tipos incriminadores, mas de saber que a previsão típica posterior revoga a previsão típica anterior².

Muito perspicaz a visão do autor ao identificar tipos penais que podem ser conflitantes, mas a construção merece ir além, buscando a identificação de todas as possibilidades típicas, ou, ao menos, aquelas que podem ser representadas neste estágio de absorção e discussão da nova Lei, o que se buscará no próximo tópico.

A nova realidade normativa, sob o enfoque do fato típico, especificamente na tipicidade, exige a reflexão sobre quais possibilidades hoje existem de tipos penais militares incriminadores.

Em direcionada reflexão, é possível identificar **cinco possibilidades típicas** para os crimes militares.

De partida, tem-se os crimes militares cujos tipos penais **somente existem no**

² ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

CPM (abrangidos pelo inciso I do art. 9º do CPM). Estes delitos não foram afetados pela nova Lei, já que não houve alteração de dispositivos da Parte Especial e nem do inciso I do art. 9º do CPM. São exemplos os crimes de deserção (art. 187 do CPM) e de abandono de posto (art. 195 do CPM).

Muito próximos da primeira categoria estão os crimes que **possuem tipificação no CPM e na legislação penal comum**, mas que no primeiro **apresentam um elemento típico distintivo, substancial, propositadamente idealizado pelo legislador**, trazendo alguma peculiaridade à descrição típica quase que iluminando uma objetividade jurídica peculiar à vida de caserna (também abrangidos pelo inciso I do art. 9º do CPM). Aqui, igualmente, não houve afetação da nova realidade normativa, pelas mesmas razões apontadas na primeira categoria. Como exemplo, cite-se o crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), que comparado ao crime de mesma rubrica no CP (art. 299 do CP) possui um substancial elemento típico conscientemente trazido pelo legislador (“desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar”), deixando claro que o objeto jurídico que se pretende garantir é específico, diverso do Direito Penal comum. Também enquadra-se nesta categoria o já mencionado crime do art. 290 do CPM (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), discordando-se da solução trazida por Fernando Galvão.

A terceira hipótese ocorre naqueles **tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum** – isso focando-se a descrição típica do preceito primário –, abrangidos pela primeira hipótese do inciso II do art. 9º do CPM e que apenas se tornam crimes militares quando praticados em uma das condições das alíneas desse inciso. Exemplos dessa categoria são os crimes de homicídio simples (arts. 205 do CPM e 121 do CP) e de furto (arts. 240 do CPM e 155 do CP).

Uma quarta categoria encerra **aqueles cuja tipificação seria idêntica no CPM e na legislação penal comum, mas, acidentalmente, por razões variadas, tornaram-se**



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

diferentes. Aqui, a eleição de um elemento típico distintivo não ocorreu por voluntariamente, mas por alguma outra razão fora do controle do legislador penal militar.

Dois exemplos interessantes esclarecerão esta categoria, a saber, o crime de estupro e a corrupção passiva. No caso do crime de estupro, na *ratio* do legislador penal militar, ele seria um crime enquadrado na categoria anterior, com idêntica tipificação no CPM e na legislação penal comum. Com efeito, os arts. 232 do CPM e 213 do CP possuíam igual descrição típica, mas, em função da alteração trazida pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, o tipo penal comum foi alterado, distanciando-se substancialmente do tipo penal militar, mas apenas por um esquecimento – quase uma negligência – do legislador, sem a vontade especializante do legislador penal militar. Entende-se, como já defendido anteriormente³, que neste caso os delitos devem continuar a ser abrangidos pelo inciso II do art. 9º, por uma fidelidade à mensagem do legislador penal militar, em uma interpretação teleológica.

No caso do crime de corrupção passiva, tem-se que a redação do art. 308 do CPM é substancialmente distinta da descrição do art. 317 do CP, posto que neste há um verbo nuclear a mais, o “solicitar”. Esta diferença, no entanto, também foi acidental, vez que o parâmetro de comparação pretendido pelo legislador penal militar de 1969 não foi a redação da Parte Geral do CP de 1940, mas o art. 357 do CP de 1969 – antes da edição da Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, de sorte que redação do CP de 1940 não pode ser parâmetro de comparação para o cotejo proposto.

Na redação original do CP de 1969 também não havia o verbo nuclear “solicitar”, instalando-se aqui a razão de comparação entre o CPM e a legislação penal comum. Todavia, como sabido, esse Diploma foi revogado antes de entrar em vigor, merecendo a alcunha de

³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

“Natimorto Código Penal de 1969”, levando a uma acidental dissonância entre os tipos penais cotejados. Aqui também se entende que a abrangência deve ser pelo inciso II do art. 9º do CPM, prestigiando-se a essência do que pretendia o legislador penal militar⁴.

A última categoria vislumbrada está naqueles crimes cuja tipificação está **apenas na legislação penal comum**, sem par e sem proximidade com os tipos penais incriminadores previstos no CPM. Aqui reside a essencial alteração da Lei n. 13.491/17, encerrando os crimes militares extravagantes, abrangidos pela nova redação do inciso II do art. 9º do CPM.

1.1. Uma proposta de subsunção de condutas a tipos penais militares com arrimo na interpretação teleológica:

Interpretar uma lei é definir o exato alcance de seu texto, ou seja, delimitar o espectro de abrangência da norma penal. Como bem ensina Fragoso, através “da interpretação descobre-se o significado atual da norma, ajustando-a, dentro de sua possível capacidade de expansão, às exigências e concepções do presente”⁵.

A interpretação da norma penal conhece espécies, de acordo com a vertente que se adote, mas uma das formas de classificar a interpretação é focando o meio utilizado para absorver o conteúdo normativo da lei, podendo ser gramatical (ou literal), lógica ou teleológica.

A interpretação literal é aquela que se prende ao sentido e significado das palavras que a lei contém, envolvendo seu aspecto gramatical e sintático. Com muita

⁴ Cf. NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. São Paulo: Forense, 2004, p. 99.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

perspicácia, Fragoso enxerga na interpretação literal não propriamente uma espécie de interpretação, mas, seguindo sua visão unitária do fenômeno interpretativo, o estágio inicial de um processo que deve ser norteado pelas seguintes premissas:

(a) Em princípio, nenhuma palavra na lei é supérflua; (b) Em regra, as expressões empregadas pela lei têm significado técnico e não vulgar. Todavia, somente a própria interpretação poderá esclarecer quando determinada expressão aparece na lei em sentido comum ou em seu sentido técnico-jurídico. Frequentemente, as palavras aparecem não no sentido técnico que apresentam em outros ramos do direito, mas com específico significado jurídico-penal. É o caso, por exemplo, da noção jurídico-penal de *domicílio* (art. 150, CP), que é diversa do conceito que fornece o direito privado (art. 70, Código Civil de 2002)⁶; (c) Em regra, o singular não exclui o plural e o emprego do gênero masculino não exclui o feminino⁷.

Uma outra espécie dentro da classificação de acordo com o meio é a interpretação lógica, compreendida como aquela que busca “a vontade da lei, seu conteúdo, por meio de um confronto lógico entre seus dispositivos”⁸. Não se limita, portanto, à mera literalidade, consistindo em “procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica legal. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta”⁹. Um bom exemplo está na análise sistêmica do CPM, para definir a estrutura analítica do delito, contendo o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Note-se que o art. 33 do referido diploma coloca, sob a rubrica da culpabilidade, os conceitos de

⁶ No Código Penal Militar o delito de violação de domicílio está capitulado no art. 226.

⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**, cit., p. 101.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1, p. 34.

⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 100.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

dolo e de culpa, além de prescrever excludentes de culpabilidade com base na coação irresistível e na obediência hierárquica (art. 38) e na inexigibilidade de conduta diversa do estado de necessidade exculpante (art. 39), indicando a adoção de uma teoria psicológico-normativa da culpabilidade. Por essa visão, pode-se afirmar que o conceito analítico de crime militar é o de fato típico, antijurídico e culpável, apesar de não haver singular dispositivo que literalmente diga que a exclusão da culpabilidade importa em eliminação do próprio crime, como o faz o CPM no caso da antijuridicidade (art. 42).

Finalmente, a interpretação teleológica busca o escopo da norma, seu fim, o que necessariamente remete a um elemento temporal, pois esse fim será melhor revelado se investigado ao tempo da edição da norma. Como prestigia esse elemento temporal, obviamente, está ela inebriada pela política criminal então vigente.

Política criminal pode ser compreendida como um conjunto principiológico, sistematizado, eleito pelo Estado com o fito de prevenir e reprimir infrações penais. Naturalmente, o conteúdo axiológico do momento em que se estabelece uma política criminal é fundamental para a definição desses princípios e até mesmo, em último lance, para delinear a opção legislativa de criminalização de condutas. Possui uma relação cíclica de retroalimentação com a dogmática penal, como muito bem ilumina Juarez Cirino dos Santos ao consignar que “dogmática penal é a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal formalizado em lei, e todo programa legislado de política criminal depende de uma dogmática específica para racionalizar e disciplinar sua aplicação”¹⁰.

¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 1.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Pois bem, a aplicação do direito ao caso concreto na tarefa de subsunção de condutas aos tipos penais militares, não pode prescindir de uma avaliação da política criminal que impulsionou o CPM, buscando prestigiar a interpretação teleológica, extraíndo o melhor escopo da norma, salvo se, claramente, os princípios outrora definidores da política criminal vigente tenham sofrido sensíveis alterações.

Em outros termos, deve-se verificar se há uma nova política criminal, o que se pode constatar com um mote constitucional. Isso ocorreu, por exemplo, por ocasião do julgamento da ADPF n. 291 (rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 28-10-2015) em que o Supremo Tribunal Federal avaliou o delito capitulado no art. 235 do CPM¹¹, antes denominado pederastia ou outro ato de libidinagem, e entendeu como não recepcionada a expressão “pederastia ou outro” na rubrica do artigo e “homossexual ou não” na descrição típica. Nitidamente, em 1969, os vetores de política criminal estavam maculados por concepções preconceituosas hoje inadmissíveis, permitindo-se uma reinterpretação do delito, que, embora não tenha representado uma diminuição de espectro de tutela, significou uma importante mensagem da Corte Maior.

Em outro caminho, entendendo-se que os vetores da política criminal estabelecidos quando da edição da norma continuam firmes, deve-se prestigiar a interpretação teleológica extraíndo-se o escopo histórico encerrado no tipo penal incriminador.

¹¹ Redação anterior: “Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, **homossexual ou não**, em lugar sujeito à administração militar”. Redação após a ADPF n. 291: “Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar”.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Nesse caminho, em uma interpretação teleológica da própria Lei n. 13.491/17, em particular na nova redação do inciso II, não se identifica um escopo de desnaturar os vetores atuais de política criminal para o Direito Penal Militar, mas, ao contrário, é patente uma exaltação do objetivo de tutelar bens jurídicos caros à manutenção da regularidade das instituições militares, isso pela reafirmação dos critérios de configuração de crime militar trazidos pelas hipóteses das alíneas do inciso II (*ratione personae, ratione loci, ratione materiae e ratione temporis*) que não só foram mantidos como passaram a alcançar outros tipos penais, previstos fora do CPM.

Estabelecido esse ponto de partida, urge buscar a melhor forma de subsunção para cada categoria das cinco possibilidades típicas acima identificadas.

No caso das **primeira e segunda categorias**, abarcadas pelo inciso I do art. 9º do CPM, entende-se que não houve alteração na tarefa de subsumir condutas aos tipos penais militares previstos nesse mesmo Código, não havendo que se falar em “revogação” de tipos penais militares pela nova realidade.

No caso do crime de deserção, por exemplo, o art. 187 do Código Castrense restou íntegro após a Lei n. 13.491/17, bastando que o intérprete busque subsumir a conduta aos elementos típicos descritos na norma. Acredita-se que neste caso não haverá resistência em futuras construções.

No caso de **crimes tipificados no CPM de maneira diversa da legislação penal comum**, mas isso por vontade do legislador penal militar ao iluminar o objeto de tutela penal militar, com base em elementos principiológicos de política criminal, deve-se manter o ideal típico vislumbrado na época da edição da norma penal militar (interpretação teleológica),



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

salvo, como já mencionado, se houver nítida constatação de que esses elementos principiológicos são hoje negados e repudiados pelo ordenamento como um todo. Aqui, por exemplo, está o crime do art. 290 do CPM (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), onde se percebe nitidamente que o legislador penal militar enumerou um elemento típico distintivo, um elemento espacial no tipo, encerrado pela expressão “em lugar sujeito à administração militar”.

Certamente, ao idealizar este tipo penal militar incriminador, o legislador penal militar foi influenciado por princípios de política criminal, segundo os quais o uso de droga no quartel importava em um risco tamanho – em função da lida diária com armas, explosivos, veículos pesados etc., assim como a possibilidade de lesão à disciplina e hierarquia –, que justificou uma antecipação de tutela, resultando na criminalização, sob a ameaça de pena privativa de liberdade, a mera posse da substância entorpecente no seio da caserna. Essa *ratio*, frise-se, não é hoje negada, muito antes ao contrário, foi ratificada no já conhecido julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do *Habeas Corpus* n. 103.684/DF, julgado em 21 de outubro de 2010, sob relatoria do Ministro Ayres Britto que em seu primoroso voto cunhou o raciocínio de que “uso de drogas e o dever militar são como água e óleo, não se misturam”.

Não há, portanto, mesmo com a edição da Lei n. 13.491/17, como se negar esse importante viés da norma penal militar, simplesmente entendendo que a política criminal de combate às drogas presente na Lei n. 11.343/06 deve se sobrepor à política criminal influenciadora do CPM, isso sejam quais forem as consequências para o autor do fato, como pena mais branda para o traficante e mais severa para o usuário pela prevalência do tipo penal militar.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Na **terceira categoria** de tipos penais militares – tipificação idêntica no CPM e na legislação penal comum, avaliando-se o preceito primário – nada foi alterado na anterior tarefa de subsunção típica. Deve-se preencher com a conduta os elementos típicos do tipo penal militar incriminador previstos na Parte Especial do CPM, complementando-se a tipicidade (tipicidade indireta) com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. A Lei n. 13.491/17 não alterou esses tipos penais militares incriminadores e nem esse aspecto do inciso II do art. 9º.

Na **quarta categoria** – crimes em que a tipificação seria idêntica no CPM e na legislação penal comum, mas acidentalmente tornaram-se diferentes – também não houve alteração dos tipos penais em espécie e da realidade do inciso II do art. 9º pela Lei n. 13.491/17, mas há que se avaliar uma situação específica, quando o fato não for abarcado pelo tipo penal previsto no CPM, mas o for pela norma penal comum.

Avalie-se o exemplo da corrupção passiva. Antes da Lei n. 13.491/17, uma solicitação de vantagem indevida na função ou em razão dela, possibilitava, por uma das interpretações, o declínio de competência da Justiça Militar, considerando-se a conduta como crime comum¹², já que o solicitar não é conduta nuclear do art. 308 do CPM. Entretanto, na atual lógica trazida pela Lei em comento, em sendo praticado em uma das hipóteses do art. 9º, inciso II, haverá a configuração de crime militar (um crime militar extravagante), buscando-se a tipicidade direta no art. 317 do CP.

Essa proposta, presume-se, não será aceita pacificamente, posto que a pena do art. 317 do CP é maior (reclusão de 2 a 12 anos e multa) do que aquela trazida pelo art. 308 do CPM (reclusão de 2 a 8 anos), de maneira que aquele condenado pelo crime militar por

¹² FARIAS, Honazi de Paula. Diferenças existentes entre o crime de concussão e corrupção praticado por militar do Estado em razão da função. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7668>>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

receber vantagem indevida (art. 308 cc alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM) poderia ter uma pena menor, embora pareça ser mais grave a conduta, do que aquele que solicitou a vantagem indevida (art. 317 do CP cc alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM). Pior seria, entretanto, entender que o art. 308 do CPM restaria revogado pelo art. 317 do CP, por permissão da Lei n. 13.491/17, quando todos os casos teriam a pena majorada, em flagrante afronta à interpretação *favor rei*, tão prestigiada em um Direito Penal do Estado Democrático de Direito. Ademais, o entendimento de que o solicitar apenas é um crime militar extravagante não pioraria a situação do autor do fato, vez que a pena a que ele estará sujeito na Justiça Militar será a mesma à qual ele estaria sujeito quando o fato era crime comum, já que aplicado, em ambos os casos, o preceito secundário do art. 317 do CP.

Esta situação e solução também podem ocorrer em alguns crimes da segunda categoria acima apontada – crimes que estão tipificados no CPM, propositadamente, de maneira diferente da legislação penal comum –, quando poderá haver conduta nuclear não abarcada pelo tipo penal militar previsto no CPM. É o caso também do art. 290 do Código Penal Castrense, em que não se prevê a conduta nuclear de importar droga, expressamente trazida pelo tipo penal do delito de tráfico do art. 33 da Lei n. 11.343/06. A solução será a mesma do caso antecedente, ou seja, considerar essa conduta como configuradora de um crime militar extravagante – a quinta categoria a seguir avaliada – quando praticado em uma das condições do inciso II art. 9º do CPM. Igualmente, seria pior para a condição do acusado (ou indiciado) entender que o art. 290 estaria revogado pelo art. 33, quando pena de reclusão de 5 a 15 anos seria aplicável a todos os casos, além de a solução apresentada aqui não significar pior condição do que aquela existente antes da Lei n. 13.491/17, com foco no preceito secundário – antes responderia por crime comum de tráfico e hoje por crime militar extravagante de tráfico, em ambos os casos tendo por parâmetro típico o mesmo art. 33 da Lei n. 11.343/17, com a mesma pena de reclusão de 5 a 15 anos.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Em arremate, a **quinta categoria de tipo penal militar incriminador** – crimes previstos na legislação penal comum, sem par no CPM, quando o fato for praticado em uma das condições do inciso II do art. 9º do CPM – conhecerá a ação de subsunção relativamente fácil. Basta subsumir a conduta no tipo penal incriminador da legislação penal comum (v.g. abuso de autoridade, previsto na Lei n. 13.869/2019) e em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Castrense.

Aqui também, como acima já indicado, estão as possibilidades de condutas nucleares não previstas nos tipos penais previstos no CPM, formas qualificadas previstas apenas na legislação penal comum (v.g. feminicídio do inciso VI do § 2º do art. 121 do CP, furto de substância explosiva do § 7º do art. 155 do CP, “sequestro relâmpago” do § 3º do art. 158 do CP etc.).

Para estes delitos as possibilidades ficaram muito amplas, havendo quem sustente que crimes muito peculiares como os eleitorais¹³ e o induzimento a erro essencial possam integrar o rol dos crimes militares extravagantes.

Malgrado a literalidade do novo inciso II do art. 9º do CPM permita essa visão elástica, entende-se que a jurisprudência há de tolher os exageros com base em uma construção que prestigie a tutela estrita aos bens jurídicos penais militares, o que já se começa a ensaiar¹⁴.

2. Questões de Direito intertemporal:

¹³ FOUREAUX, Rodrigo. Competência para julgar os crimes militares eleitorais. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/19/Compet%C3%A2ncia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais>. Acesso em: 05 jul. 2018.

¹⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/tribunal-cria-precedente-para-condenacao-de-pms-na-justica-comum-22813742>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Começamos pela solução de eventuais conflitos aparentes de normas, diante das novas possibilidades da Lei n. 13.491/2017.

Obviamente, a nova legislação fomenta conflitos aparentes de normas, em situações em que o mesmo fato poderá ser subsumido por mais de uma norma penal incriminadora.

Nesses casos, os princípios de solução de conflitos devem ser aplicados, mas **no caso do Direito Penal Militar, a especialidade deve ser exaltada.**

Tomemos como exemplo o caso do já citado porte de entorpecente, por militar, no interior do quartel, que pode ser subsumido pelo art. 290 do Código Penal Militar, cuja pena está fixada em reclusão de 1 (vide art. 59 do CPM) a 5 anos, e pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06, cujas penas são advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Esse conflito, alerte-se, já existia antes da Lei n. 13.491/17, mas foi retomado após sua edição, como se percebe na mencionado construção feita por Fernando Galvão¹⁵.

Neste caso, desde 2010, no *Habeas Corpus* n. 103.684/DF (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21 de outubro daquele ano), o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela prevalência da norma penal militar sob o argumento da especialidade.

Relevante notar que essa lógica, se comparado o art. 290 do CPM com o art. 28 da Lei n. 11.343/06, aplica norma mais grave ao autor, conforme as penas acima enumeradas, mas, valendo ela também para os casos de tráfico – e vale – quando a comparação seria entre o art. 290 do CPM (que condensa o porte e o tráfico) e o art. 33 da mesma lei n. 11.343/06, a prevalência do Código Castrense importa em tratamento mais benéfico, já que a pena mínima do art. 33 (reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa) é a

¹⁵ disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

máxima do art. 290 (reclusão de 1 a 5 anos). Enfim, a solução do conflito pela especialidade prescinde da análise da pena dos tipos penais em conflito, não se aplicando, neste caso interpretação em favor do indiciado, acusado ou condenado.

Entendemos que essa lógica deve permanecer após a Lei n. 13.491/17, de maneira que a primeira tarefa de subsunção é a busca por tipo penal incriminador na Parte Especial do Código Penal Militar e, somente em não se encontrando tipicidade, buscar na legislação penal comum. Essa construção permite compreender a existência de 5 possibilidades de tipos penais incriminadores no atual Direito Penal Militar, como defendemos em artigo próprio acima, nas sugestões de tipificação.

Peculiaridades interessantes, no entanto, surgirão, não em conflito aparente, mas na avaliação intertemporal dos delitos.

Com o advento da Lei n. 13.491/17, como ocorre em toda nova legislação, passou-se a discutir sua aplicação intertemporal, ou seja, como aplicar a nova lei diante de casos ocorridos antes dela e que ainda estejam no curso da persecução pré-processual ou processual. **Nos casos ocorridos após a nova lei, a discussão não será de direito intertemporal, mas de eventual conflito aparente de normas, como acima discutido.**

Deve-se, primeiro, verificar qual a natureza da lei em foco, se tem cunho penal, processual penal ou é híbrida.

Em sendo penal ou híbrida, haveria aplicação da regra constitucional trazida pelo incisos XXXIX e LX do art. 5º, ou seja, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Tomando como exemplo o crime de abuso de autoridade, previsto na antiga Lei n. 4.898/65, vigente à época da entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, em um caso praticado antes dessa Lei, entendendo-se a prevalência do aspecto penal da nova lei, o inquérito (ou termo circunstanciado) deve tomar corpo na polícia judiciária comum, o processo,



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

eventualmente instaurado, seguirá pela Justiça Comum (Juizado Especial Criminal), com todas possibilidades de despenalização da Lei n. 9.099/95, uma vez que o crime de abuso de autoridade somente passou a ser militar após 16 de outubro de 2017. Para os fatos praticados após esta data, no entanto, inclusive sob égide da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019), haverá crime militar, apurado por inquérito policial militar (quando não cabível ou não suficiente o auto de prisão em flagrante), com processo perante a Justiça Militar, no rito ordinário (“Processo Ordinário”), em que prevalece o entendimento dos Tribunais Castrenses de não cabimento dos institutos da Lei n. 9.099/95, nos exatos termos de seu art. 90-A.

Preferimos esta interpretação, uma vez que o que ocorreu, em verdade, foi uma alteração no conceito de crime militar, pela nova redação do inciso II do art. 9º do CPM, situação que encontra natureza penal – minimamente híbrida, já que os novos §§ 1º e 2º do art. 9º versam apenas sobre competência no crime doloso contra a vida de civil – e não processual penal. Essa também foi a compreensão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo no Processo 2015 01 1 121313-6 APR (0016809-26.2015.8.07.0016) – Acórdão n. 1131982, Rel. Des. Maria Ivatônia, em 18 de outubro de 2018.

No outro entendimento, pode-se ter a nova lei como norma processual, heterotópica, vez que versada no Código Penal Militar, e, neste caso, a lógica seria outra, calcada no princípio *tempus regit actum*.

Prevalendo este entendimento, no mesmo caso de abuso de autoridade acima mencionado, nos casos de crimes praticados antes da Lei n. 13.491/17, o inquérito policial comum (ou o processo) deve ser remetido imediatamente à Justiça Militar, mesmo porque, como regra processual de competência, versando sobre competência material, não se admite prorrogação (art. 43 do CPC). Lá, na Justiça Militar, será aplicado o direito ao caso concreto, em alguns casos optando-se pela norma mais benéfica, ainda que norma de Direito Penal ou



**CRIMES MILITARES EXTRAORDINÁRIOS E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Processual Penal comuns, a exemplo dos benefícios da Lei n. 9.099/17. Essa é a visão, por exemplo, de Rodrigo Foureaux¹⁶.

Este é o entendimento que prevalece, por exemplo no STJ, Terceira Seção, como se extrai do Conflito de Competência n. 160.902-RJ (Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12 de dezembro de 2018, firmando-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017. 2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual – hipótese dos autos –, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante.

Também é o que se pode extrair como visão da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, no Enunciado 18:

¹⁶ <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

A competência da Justiça Militar, para o processamento e julgamento dos delitos militares por extensão, aqui considerados os previstos exclusivamente na Lei Penal comum e Legislação Penal extravagante, trazidos à competência da Justiça Especializada por força da Lei nº 13.491/2017, abrange também os fatos praticados antes da vigência da citada lei, não havendo, em tal retroação, ofensa ao princípio da anterioridade da lei penal.

3. Crime militar e extraterritorialidade incondicionada: a importância da nova legislação para a responsabilização criminal de crimes praticados por militares no exterior:

Ao contrário do que dispõe o Código Penal comum, o CPM não consagrou como regra de aplicação da lei penal no espaço o princípio da territorialidade apenas, mas, também, **o princípio da extraterritorialidade,**

O art. 7º do CPM consagrou esse princípio ao dispor que “**Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira**”.

Note-se que a lei alcançará o fato praticado, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ou seja, por regra expressa ao fato praticado fora do País é aplicada a lei penal militar.

A exceção a essa regra consiste na previsão de convenções, tratados e regras de Direito Internacional, quando a lei penal militar não será aplicada em observância ao pactuado no instrumento de Direito Internacional.

Há, como aduz Jorge Alberto Romeiro (p. 57), baseando-se em Silvio Martins Teixeira, uma irrestrita extraterritorialidade, plenamente justificável, já que, não raramente, contingente militar do Brasil atua fora dos limites do País, sendo perfeitamente possível a prática de delitos militares que, se não houver disposição em contrário em instrumento de



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

Direito Internacional, será reprimido pelo Direito Penal Militar brasileiro.

Note-se, assim, que a extraterritorialidade é **incondicionada** pelo disposto no CPM, o que está bem claro na expressão “ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira”. O único cuidado que se deve ter diz respeito à ausência de previsão em tratados, convenções etc.

Mas se um militar foi julgado pelo crime no estrangeiro, em sendo julgado também no Brasil, como ficará a aplicação da pena?

A resposta está no art. 8º do CPM que postula que “**A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas**”.

Uma vez entendida a regra de aplicação espacial da lei penal militar, urge agora verificar no CPM qual a regra para a definição do local do crime.

Pelo artigo 6º do referido Código “**Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida**”.

Dessa forma, a exemplo do Código Penal comum, o CPM adotou para os **crimes comissivos** a **teoria da ubiquidade**, segundo a qual se considera local do crime tanto o lugar onde se deu a ação como aquele em que o resultado ocorreu ou deveria ocorrer. No **crime omissivo**, embora já se tenha sustentado diversamente, a maioria da doutrina entende ter havido a adoção da **teoria da ação** ou da **atividade**.

Essa regra, note-se, embora não seja muito interessante à aplicação da lei penal militar no espaço, em face do princípio da extraterritorialidade, é de fundamental importância



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

para a definição da competência e para a compreensão de alguns delitos marcados por elementos espaciais, como o caso do art. 235 do CPM, que exige como elemento típico para a configuração do delito, a prática do fato em lugar sujeito à administração militar.

Unindo o até aqui exposto com a ampliação do conceito de crime militar, trazido pela Lei n. 13.491/17, houve uma importante solução para um vácuo de punibilidade, pois crimes, outrora fora do universo dos crimes militares, praticados fora do País, cuja repressão, por vezes, estaria sujeita a condições de extraterritorialidade do Código Penal comum, quando praticados, agora, em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, serão delitos castrenses e poderão ser perseguidos e reprimidos com base na extraterritorialidade incondicionada do Código Penal Militar.

Exemplificativamente, tome-se o crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, praticado no contexto de uma força de paz no exterior, com integrantes do Exército Brasileiro. Uma vez cometido de militar da ativa contra militar da ativa (alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM), será crime militar e poderá ser processado perante a Justiça Militar da União, especificamente na 11ª Circunscrição Judiciária Militar, em Brasília/DF, que detém competência para processar e julgar crimes militares praticados fora do território nacional. Isso, ressalte-se, mesmo sem as condições trazidas pelo art. 7º do Código Penal comum, a exemplo da exigência de o fato também ser punível no país em que foi praticado (alínea “b”, § 2º, art. 7º, CP).

REFERÊNCIAS:

ALVES-MARREIROS, Adriano Alves. **Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos**



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia. Disponível em file:///C:/Users/rcoim/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/OYF326G7/740512c5-adriano-marreiro.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA RAMOS, Guilherme da; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. **Direito penal militar** – Teoria crítica & prática. São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar.** Curitiba: Juruá, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017.** Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei dos Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei 13.491/17.** Disponível em https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic_feed. Acesso em: 04 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo.** Salvador: Juspodivum, 2018.

FARIAS, Honazi de Paula. Diferenças existentes entre o crime de concussão e corrupção praticado por militar do Estado em razão da função. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7668>>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEUERBACH, Anselm v. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hamurabi, 2007.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 04 jul. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **Competência para julgar os crimes militares eleitorais**. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/19/Compet%C3%Aancia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais>. Acesso em: 05 jul. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. São Paulo: Forense, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Erro de tipo e erro de proibição**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivum, 2016.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

LOBÃO, Célio. O art. 42 da Constituição. Crime militar. Equiparação de policial militar a militar das Forças Armadas. Entendimento do STF. **Revista Direito Militar**, Florianópolis: AMAJME, n. 49, 2004.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A autoria no Código Penal e a teoria do domínio do fato. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, p. 171, abr. 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 100.

MIGUEL, Claudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de direito penal militar** – Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003, v. 1.

NEVES, Cícero Robson Coimbra (coord.). **Crimes Militares Extravagantes**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas**. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas>. Acesso em 01 set. 2020.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação.** Disponível em:

<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. I.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*: parte geral e parte especial. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Disponível em: < <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal militar: teoria do crime**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>. Acesso em: 04 jul. 2018.



**CRIMES MILITARES EXTRAVAGANTES E POR EXTENSÃO COMPETÊNCIA
E EFEITOS DA LEI Nº 13.491/2017
03 a 28 de maio de 2021**

*Cícero Robson Coimbra Neves
Promotor de Justiça Militar*

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas.** Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos desafios na competência criminal.** Disponível em <http://www.aprapr.org.br/2017/10/16/justica-militar/>. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual.** Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado.** São Paulo: RT, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

STREIFINGER, Marcello. O Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado. **Direito militar:** doutrina e aplicações. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011, p. 893 e seguintes.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III.

VANZOLINI, Patrícia; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Manual de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.